



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.016 - MS (2015/0093224-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO RIBEIRO INOCÊNCIO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO*. NÃO-CABIMENTO. FURTO. VÍTIMA. LAVRADOR. *RES FURTIVA* AVALIADA EM 49% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não preenche o paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva*, que representa 49% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), aliado ao fato de ter cometido o delito em face de vítima com poucos recursos financeiros e ser reincidente, com antecedentes por crimes contra o patrimônio.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.016 - MS (2015/0093224-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO RIBEIRO INOCÊNCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de APARECIDO RIBEIRO INOCÊNCIO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal (fl. 147).

Irresignados, o MP e a defesa interpuseram apelação criminal perante o Tribunal de origem, que, por maioria, negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso da defesa, para afastar a circunstância judicial da conduta social e da agravante de reincidência, redimensionando a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão. Opostos embargos infringentes pela defesa, foram rejeitados.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, portanto, a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 311.

As informações foram prestadas às fls. 321/325 e 328/372.

O Ministério Público Federal manifestou-se denegação da ordem (fls.376/378).

Em consulta eletrônica no sítio de origem realizada em 14/3/2016, verifica-se que os autos da ação penal foram baixados para a Comarca de origem em 8/6/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.016 - MS (2015/0093224-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta dos autos, em 29/7/2010, o paciente, subtraiu, para si, um celular da marca Nokia pertencente à vítima Adão Albino Carvalho, lavrador de cultura temporária.

Com efeito, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença condenatória, com os seguintes fundamentos quanto ao tema (fls. 258/260):

[...]

A defesa pugna também, alternativamente, pela absolvição através do reconhecimento do princípio da insignificância aduzindo que não houve ofensa e nem grave ameaça à vítima, bem como não restou qualquer prejuízo à vítima em razão da devolução do bem.

De fato, o princípio da insignificância dispõe que o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem pode incriminar condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico.

Portanto, de acordo com esse princípio, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder-se ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado.

[...]

Todavia, sucede que, consoante entendimento firmado pela Suprema Corte, o cotejo da viabilidade fática de aplicação do postulado da insignificância, a ser efetivado caso a caso, medita em tomo da presença dos seguintes requisitos: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 94439/RS, rei. Min. Menezes Direito, j. em 3.3.2009).

Nesse contexto, inarredável reconhecer que o confronto das condições exigidas pelo Supremo Tribunal Federal com a realidade fática ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada denota a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese "sub examine".

Além disso, nota-se que o valor do objeto subtraído pelo apelante não é inexpressivo para a vítima que, segundo, se infere nos autos, auferiu parcos rendimentos e, inclusive, registrou ocorrência para que a polícia apurasse o furto (fls. 13 e 16).

Ademais, segundo se depreende da certidão de fls. 91-100, 102 e 121-133 destes autos, o apelante ostenta em seu desfavor graves apontamentos criminais, dentre eles uma condenação criminal transitada em julgado (incidência n. 001), estando, atualmente, respondendo inclusive por diversos crimes de furto, demonstrando que a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva se faz por demais necessária, sobretudo, para preservar a ordem pública e social.

Dessa forma, em que pese o objeto furtado tenha sido restituído a vítima, tal fato não pode ser o elemento ensejador da aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se beneficiar todos aqueles que têm a ação criminosa frustrada pelo desempenho da atividade policial.

Ademais, não se pode reputar como insignificante a prática lesiva perpetrada no caso ora em apreço, notadamente, porque seria um prêmio e um incentivo para reiteração de crimes em detrimento ao patrimônio alheio.

Por sua vez, os embargos infringentes opostos pelo ora paciente foram rejeitados, com base nos seguintes fundamentos (fls. 301/303):

A aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que o valor total da res furtiva ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos parâmetros para a análise da lesividade da conduta.

Para a configuração do indiferente penal, é preciso também verificar a presença de "certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, ainda que a res furtiva tenha sido devolvida à vítima, como ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de fls. 17-22, não se pode dizer ínfimo o valor do bem subtraído - avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - ante a capacidade econômica da vítima, que se declarou lavrador de cultura temporária (f. 07).

Outrossim, o réu é reincidente e contumaz na prática delitiva, inclusive responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, consoante explícito na certidão de antecedentes criminais de fls. 91-100, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a necessidade de imposição de uma resposta penal efetiva para impedir o seu retorno às atividades criminosas.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rei. Min. CARMEM LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

[...]

Na hipótese em exame, além de a conduta do recorrente - furto simples - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo da agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, pois embora o objeto furtado tenha sido devolvido a vítima, mostra-se necessária a manutenção da condenação como forma de coibir a prática delitiva reiterada e a fim de evitar que o acusado adote pequenos crimes patrimoniais como meio de vida.

[...]

Os requisitos subjetivos, relacionados à vida pregressa e comportamento social do recorrido não lhe são favoráveis, em virtude da reiteração criminosa.

Portanto, não pode ser reconhecido em seu favor o princípio da insignificância, sob pena de indiretamente se tolerar sua conduta, pois o Embargante verá seu comportamento referendado pela Justiça e poderá persistir nesses delitos.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância.

Isso porque o telefone celular furtado foi avaliado em R\$ 250,00, o que representa 49% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00); o réu subtraiu o bem pertencente a um lavrador, pessoa de poucos recursos financeiros, como consignado no acórdão; e, ainda, é reincidente e conta com antecedentes por crimes contra o patrimônio (fls. 134/141).

Nessa moldura, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, **deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento** (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0093224-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.016 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035977920108120013 013100035976 13100035976 35977920108120013

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO RIBEIRO INOCÊNCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.